

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

71/DR-I/2008

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Carlos Manuel Baptista Gomes de Abreu contra o
jornal “O Mirante”**

Lisboa

12 de Agosto de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 71/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Carlos Manuel Baptista Gomes de Abreu contra o jornal “O Mirante”

I. Identificação das Partes

Em 8 de Julho de 2008 deu entrada na ERC um recurso de Carlos Abreu, na qualidade de ex-Presidente da Região de Turismo do Ribatejo, como Recorrente, contra o jornal “O Mirante”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada publicação deficiente, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na edição de 19 de Junho de 2008, o jornal “O Mirante” publicou, na primeira página, o seguinte título, a negrito: “Dirigentes da Região do Turismo obrigados a devolver vencimentos”.
2. Tal título era seguido do subtítulo: “Carlos Abreu e Armindo Pinhão acumulavam o ordenado com as reformas de autarca”.
3. A notícia, desenvolvida na página 37 do jornal, era precedida do título “Dirigentes da Região de Turismo do Ribatejo tiveram que devolver parte da reforma”, o qual sobressaía por ser publicado a negrito e com um tamanho de letra superior ao da notícia em si.

4. À semelhança da primeira página, também a notícia foi acompanhada de um subtítulo, praticamente igual ao publicado na primeira página: “Carlos Abreu e Armindo Pinhão acumulavam ordenado com reformas de autarca”.
5. Com a notícia foi ainda publicada a fotografia do Recorrente, de perfil, a fumar um charuto, seguida da seguinte legenda: “MEDIDA. Carlos Abreu teve que devolver perto de 20 mil euros”.
6. Analisando a notícia publicada, verifica-se que a mesma dava conta que o ora Recorrente tivera de devolver à Caixa Geral de Aposentações 20 mil euros, “correspondentes a dois terços do valor de reformas que recebeu indevidamente durante mais de um ano”, dado que o exercício do cargo de presidente da região de turismo era incompatível com o vencimento total da reforma de vereador.
7. Por considerar que o texto publicado continha incorrecções, o Recorrente enviou, em 24 de Junho de 2008, uma carta a solicitar a publicação do texto de resposta.
8. A 3 de Julho de 2008, o Recorrido publicou o texto de resposta do Recorrente, o qual foi publicado na página 27.
9. O texto do Recorrente foi publicado na coluna da esquerda da referida página, com a indicação de que se tratava de um “Direito de resposta”.
10. Na coluna da direita foi publicado um anúncio do Cine-Teatro São Pedro de Alcanena, destacando-se os artistas que iriam actuar nas próximas semanas.
11. O anúncio, que ocupava o dobro do espaço do texto de resposta, sobressaía não só pelas imagens que incluía mas também pela utilização de letras maiúsculas e a negrito, que indicavam as actuações previstas.

IV. Argumentação do Recorrente

12. Por entender que a publicação do texto de resposta, nos moldes descritos, foi feita “com um tratamento totalmente diferenciado, e que junto da maioria dos leitores passou completamente despercebido”, vem o Recorrente solicitar a esta Entidade que ordene a republicação do texto de resposta, com destaque de primeira página.

V. Defesa do Recorrido

13. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que a publicação do texto de resposta se fizera no cumprimento da Lei de Imprensa.
14. Acrescentou ainda que o artigo que originou o texto de resposta foi publicado na página 37 e não na primeira página, sendo que “na primeira página da edição Lezíria do Tejo, apenas foi publicado o título da notícia – que não contém qualquer incorrecção e como tal não poderia ser desmentido – com indicação do número da página onde o mesmo poderia ser lido.”
15. O texto de resposta foi publicado na mesma secção da do texto que o originou, “com o mesmo tipo de letra, sem interpolações nem interrupções”.
16. A única incorrecção que o artigo publicado continha era a do montante que o queixoso tivera de devolver, não tendo sido publicada “qualquer desonestidade do visado. O jornalista tudo fez para apurar os factos e redigiu o texto convencido que estava a informar correctamente os leitores. Foi feito o contraditório e foram reproduzidas as declarações do senhor Carlos Abreu.”

VI. Normas aplicáveis

17. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
18. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VII. Análise e fundamentação

19. O artigo publicado no dia 19 de Junho de 2008 foi objecto de destaque na primeira página, identificando-se o Recorrente como uma das pessoas que tiveram de devolver os vencimentos recebidos por acumular o ordenado com a reforma de autarca.
20. A notícia, desenvolvida no interior do jornal, informava os leitores do sucedido, voltando a indicar o nome do Recorrente no subtítulo, para além de incluir uma fotografia do mesmo.
21. Sustenta o Recorrido que no artigo em causa apenas não fora indicado correctamente o montante que o Recorrente tivera de devolver à Caixa Geral de Aposentações, não contendo a notícia qualquer facto falso.
22. Alega ainda que o texto de resposta fora publicado em cumprimento da Lei, não tendo sido dado destaque na primeira página, uma vez que o título da notícia original não poderia ser desmentido.
23. O artigo 26º, n.º 4, da LI determina que o texto de resposta seja objecto de nota de chamada na primeira página, sempre que o artigo que o originou também o tenha sido.
24. Acresce que o texto de resposta deverá ser publicado “na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que tiver provocado a resposta” (n.º 3 do mesmo artigo).
25. Conforme refere Vital Moreira, in “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, pág. 135, “a resposta deve ser inserida num espaço correspondente ao do texto ou imagem que lhe deu motivo e com o mesmo destaque. O princípio essencial nesta matéria é o de que a resposta deve atingir o mesmo auditório, e com o mesmo impacto da notícia originária (princípio da equivalência).”
26. E mais à frente refere: “o princípio da «igualdade topográfica (...) não tem excepção no caso de o texto respondido ter aparecido total ou parcialmente na *capa* ou na *primeira página* do periódico, devendo a resposta ser publicada aí nos mesmos

termos. O mesmo se aplica no caso de a notícia respondida ter sido *chamada de primeira página ou de capa*, pelo que também a resposta a deve ter. Aliás, em qualquer dos casos, assim deve ser, por maioria de razão, visto que esse lugar tem um impacto incomensuravelmente maior do que qualquer outro (em virtude da sua exposição à leitura de passagem nos escaparates, quiosques, transportes, salas de espera, etc.). Ora, o princípio essencial aqui é o de que a resposta deve tornar-se acessível nos mesmos termos a todos os que foram atingidos pela notícia a que se responde.”

27. Não procede, à luz desta interpretação aqui sufragada, o argumento apresentado pelo Recorrido de que o texto de resposta não fora objecto de destaque na primeira página, dado que o título da notícia original não continha qualquer imprecisão.
28. A Lei de Imprensa é clara ao referir que o texto de resposta tem sempre de ser precedido de chamada na primeira página, se a notícia que o originou também a teve, não fazendo qualquer distinção entre títulos alegadamente com incorrecções ou sem elas.
29. E mesmo que assim não se entenda, não se poderá ignorar que a primeira página da edição de 19 de Junho de 2008 indicava o nome do Recorrente como um dos que tiveram de devolver vencimentos.
30. Tal afirmação, isolada e sem ser contextualizada, poderá originar conclusões incorrectas e susceptíveis de prejudicar o Recorrente, motivo que acentua ainda mais a obrigação do Recorrido de fazer uma nota de chamada na primeira página aquando da publicação do texto de resposta.
31. Sucede que o Recorrido não só não fez uma nota de chamada, como publicou o texto de resposta sem o relevo devido.
32. De facto, comparando o título do texto original com o título do texto de resposta constata-se que o tamanho da letra é manifestamente superior no primeiro caso, prendendo a atenção do leitor mais facilmente. De facto, “[n]ão basta a publicação do texto de resposta no mesmo local do texto respondido. É necessário que ela tenha o mesmo relevo, isto é, que ostente a mesma veste do texto originário (*paralelismo da forma de apresentação*). (...) Conforme prescreve a Lei de Imprensa, a resposta

deve ser publicada com os mesmos caracteres do escrito que a tiver provocado. Com os «mesmos caracteres» quer dizer com a mesma apresentação quanto à espécie e tamanho de tipos, bem como quanto à sua densidade por linha.” (Vital Moreira, ob. citada, pág. 138).

33. Face ao exposto considera-se que o Recorrido violou o artigo 26º, n.º 3 e 4, da Lei de Imprensa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Carlos Manuel Baptista Gomes de Abreu, ex-Presidente da Região do Turismo do Ribatejo, contra o jornal “O Mirante”, por publicação deficiente de um texto de resposta relativamente a um artigo publicado, na edição de 19 de Junho de 2008, com o título “Dirigentes da Região de Turismo obrigados a devolver vencimentos”, o Conselho Regulador delibera ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e com os fundamentos acima expostos, determinar a republicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 12 de Agosto de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira